



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13805.004138/95-26
Recurso nº 163.723 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.147 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ - ANO-CALENDÁRIO: 1991
Recorrente RINO PUBLICIDADE LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

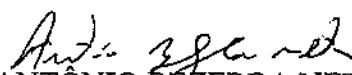
IRRF. COMPENSAÇÃO EM DUPLICIDADE.

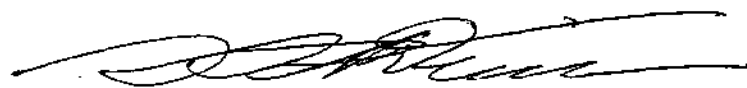
Ao contribuinte não é dado pretender a compensação do mesmo crédito de IRRF em dois exercícios diversos, sob pena de restituição em duplicidade.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, justificadamente a Conselheira Karem Juredini Dias.


ANTÔNIO BEZERRA NETO – Presidente-Substituto


ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA – Relator

EDITADO EM: 09 ABR 2010

Participaram, da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Bezerra Neto, José Sérgio Gomes, Nelso Kichel, João Francisco Bianco e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Trata o presente feito de recurso voluntário interposto por Rino Publicidade Ltda., contra decisão proferida pela DRJ de Salvador, que manteve auto de infração lavrado em desfavor contribuinte, por ausência de recolhimento integral de IRPJ relativo ao ano-calendário 1990.

Segundo consta do relatório proferido pela DRJ recorrida:

"O lançamento de ofício deveu-se à compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte IRRF na Declaração de Imposto de Renda – DIRPJ do período-base de 1990/exercício de 1991, no valor de 17.513,56 BTNF (Bônus do Tesouro Nacional Fiscal), uma vez que contribuinte já haveria efetuado a compensação dos mesmos valores da DIRPJ do período-base de 1989/exercício 1990, conforme estaria demonstrado no Anexo 3 de mbas as declarações referidas, levando a feito procedimento vedado pelo Ato Declaratório Normativo nº 02/1987"

A contribuinte, inconformada, interpor impugnação ao auto de infração, aduzindo que a compensação do prejuízo deveu-se à demora na restituição do IRRF a que teria direito, referente ao ano-calendário 1989, e que somente no curso da ação fiscal que levou à lavratura do ato de infração, fora notificado da disponibilização de referida restituição.

No entanto, a DRJ manteve o lançamento, entendendo existir uma impossibilidade de restituir-se, por compensação, aquilo que já havia sido restituído.

O Contribuinte, novamente inconformado, aviou recurso para este Conselho, alegando que "não levantou" o crédito restituído, e que somente fora notificado da disponibilidade dessa restituição quando a ação fiscal já estava em curso.

Entende, assim, que não se completou a restituição alegada, pelo que não há falar-se em dupla restituição.

Por fim, requer seja "o valor do crédito da Recorrente e, que não foi levantado, seja devidamente atualizado e compensado com o débito cobrado e, se houver saldo em favor da Receita, a Recorrente o liquidará juntamente com eventual multa".

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Relator

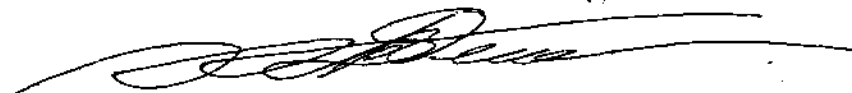
O recurso é tempestivo e atendidos os demais requisitos legais, dele conheço.

Após curada análise dos autos, entendo que o Recorrente possuía um crédito de IRRF que, aproveitado na DIRPJ de 1990/ano-calendário 1989, haveria de ser restituído em pecúnia. No entanto, não tendo o Recorrente recebido referido valor quando da elaboração da sua DIRPJ de 1991/ano-calendário 1990, entendeu por bem lançar referido crédito como dedução do imposto devido, de forma a compensar o crédito recebível com o débito tributário.

Permissa venia, não vejo como referida medida possa ser possível, sem atenção aos procedimentos estabelecidos na legislação de regência, em especial, no caso, por existir expressa vedação à retificação de DIRPJ para excluir a compensação de crédito de imposto retido na fonte de uma declaração, para seu aproveitamento em outra declaração.

De fato, o artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de compensação. No entanto, o art. 170 do mesmo diploma condiciona a aplicação do dispositivo às hipóteses previstas na lei, não podendo a compensação ser realizada "à força", como pretendeu o contribuinte.

Diante do exposto, deve ser mantido o auto de infração, pelo que julgo improcedente o recurso voluntário.



ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA